

Processo nº	21.505-8/2009 – autos digitais
Interessado	Câmara Municipal de Várzea Grande
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	205/2010

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente verifico que a consulta foi apresentada sobre o prisma da tese, de acordo com o artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 232, incisos I a IV, da Resolução nº 14/2007.

A consulente busca ainda, junto a este Tribunal de Contas, informações quanto à natureza jurídica da contribuição de iluminação pública – COSIP.

Indaga ainda, se a referida contribuição faz parte da base de cálculo para repasses de recursos financeiros às Câmaras Municipais.

A unidade técnica deste Tribunal, com muita precisão, após estudo sobre a natureza jurídica da COSIP, inferiu-se que, a sua natureza é tributária, entretanto, não se enquadra nas modalidades tradicionais de tributos (imposto, taxa ou contribuição de melhoria), constituindo uma nova espécie de contribuição especial.

Conforme já abordado pela unidade técnica, o entendimento sobre a matéria tem sido pacífico no âmbito de vários tribunais, tendo em vista que, por determinação constitucional, previsto no artigo 149-A, da Constituição da República, a contribuição de iluminação pública tem destinação específica, ou seja, deve ser usada somente para custear as despesas com o serviço de iluminação pública.

O Supremo Tribunal Federal, decidiu que, a COSIP é um tributo de caráter *sui generis*, que, não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina à finalidade específica, nem como uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

A Constituição da República, assim dispõe:

Art. 149-A- Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (EC nº 39/02).

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (EC nº 39/02).

De acordo com os mandamentos constitucionais previstos, o cálculo para repasse de duodécimo ao poder legislativo, deve-se levar em consideração as receitas tributárias e transferências conforme demonstrado:

- Receitas Tributárias – Impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN);
- Taxas;
- Contribuições de melhorias;
- Juros e multas das receitas tributárias;
- Receita da dívida ativa tributária;
- Juros e multas da dívida ativa tributárias;
- Receitas de Transferências – Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE);
- Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação).

Conforme demonstrado, a contribuição de iluminação pública – COSIP, não compõe a base de cálculo para repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, previsto no artigo 29-A, da Constituição da República.

Desse modo, acompanho a posição da Consultoria Técnica, quanto aos fundamentos expostos no parecer mencionado. Porém, verifico a necessidade de inserir modificações no verbete proposto.

Portanto, conforme as razões acima expostas, submeto a redação de verbete de Resolução Normativa de Consulta ao Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ____/2010. Receita. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Natureza Jurídica Tributária. Classificação da Receita. Receita de Contribuição. A COSIP tem natureza tributária, porém, não se confunde com as espécies tradicionais de tributos (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições. **Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da receita proveniente da contribuição de iluminação pública, na base de cálculo para repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.** A receita proveniente da COSIP, não integra a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, prevista no artigo 29-A, da Constituição da República, pois, trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes.

VOTO

Pelo exposto, acompanho os fundamentos do Parecer nº 03/2010, da Consultoria Técnica deste Tribunal, e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.067/2010, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de conhecer a consulta e no mérito, responder ao consulente nos termos da fundamentação deste voto.

Voto ainda, pelo encaminhamento virtual ao consulente, via e-mail, (lorineideinhan@hotmail.com.br), do Parecer da Consultoria Técnica de nº 03/2010, do Parecer Ministerial nº 1.067/2010, do inteiro teor deste voto, bem como da resolução de consulta.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2010.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator